



Conselho Federal de Química
Plenário
Presidência
Gerência Executiva
Gerência Administrativo-Financeira
Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 14/2024/CLIC/GEAF/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.02052.2024

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência:

Dispensa Eletrônica nº 90013/2024 – CFQ

Processo SEI Nº 2800.00.02052.2024 – CFQ

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de reposta à impugnação interposta pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04.533-001, São Paulo/SP, referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90013/2024-CFQ, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agente de integração para auxílio, formação e desenvolvimento do processo de estágio, atuando junto ao estagiário, à parte concedente e à instituição de ensino para o atendimento das necessidades do Conselho Federal de Química.**

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Inicialmente esclarece-se que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não prevê a inclusão de impugnações nos procedimentos de contratação via dispensa eletrônica. Contudo, fez-se analogia ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

2.2. Estabelece ainda o parágrafo único do mesmo artigo que a resposta à impugnação será divulgada no prazo 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2.3. Dessa forma, tendo em vista que a abertura da sessão pública da Dispensa Eletrônica estava prevista para ocorrer no dia 30 de agosto de 2024 e que às 15:11 do dia 27 de agosto de 2024, o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) apresentou sua impugnação por meio eletrônico, reconhece-se sua tempestividade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em síntese, a impugnante apresenta seu inconformismo pelas razões abaixo expostas:

3.1.1. Que a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90013/2024, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta.

3.2. Assim, requer que a impugnação seja acolhida, com a consequente modificação do Aviso, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. É sabido que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) possuem tratamento diferenciado e simplificado no âmbito das contratações públicas. Antes mesmo da publicação da Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 já previa alguns benefícios, os quais foram mantidos com a NLLC, a exemplo da (i) exclusividade de participação em itens ou lotes de valor de até R\$ 80.000,00; (ii) exigência de subcontratação, no caso de obras e serviços; e (iii) cota de até 25% nas contratações de bens de natureza divisível com valor superior a R\$ 80.000,00.

4.2. Isto posto e antes de adentrar no mérito da presente impugnação, cabe alertar que a incidência dos benefícios estatuidos no artigo 48 está diretamente condicionada à não ocorrência, de uma ou mais hipóteses tratadas no

artigo 49, a saber:

- Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
 - II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
 - III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
 - IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

4.3. Em consulta ao Manual de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no capítulo específico sobre a interpretação do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, observou-se que:

“(…) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”

4.4. Assim, procedeu-se à busca de empresas que participaram de licitações para o mesmo objeto em Brasília - Distrito Federal e concluiu-se que a maior parte delas encontram-se sediadas em outros Estados, e das 3 (três) micro empresas ou empresas de pequeno porte encontradas, sediadas local ou regionalmente, somente 1 (uma) está com a situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ao passo que as outras 2 (duas) encontram-se com pendência ou impedida de licitar.

Qtde	Empresas	Situação SICAF
1	Agência de Integração Empresa Escola Ltda - AGIEL	Regular
2	Brasília Planejamento em Recursos Humanos Ltda - Brasília Estágios & Empregos	Com pendências na Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira
3	Super Estágios Ltda	Impedida de Licitar

4.5. Seguem abaixo os prints retirados do SICAF:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 01.406.617/0001-74 DUNS®: 917019630
Razão Social: AGENCIA DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA LTDA
Nome Fantasia: AGIEL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 12/05/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/02/2025	Automática
FGTS	Validade:	22/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	24/02/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/10/2024
Receita Municipal	Validade:	28/09/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	30/04/2025
-----------	------------



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	07.454.690/0001-06	DUNS®:	678354043
Razão Social:	BRASILIA PLANEJAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA		
Nome Fantasia:	BRASILIA ESTAGIOS & EMPREGOS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	01/08/2025
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Micro Empresa		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	21/09/2024	Automática
FGTS	Validade:	14/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/10/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/06/2022 (*)
Receita Municipal (Isento)		

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade:	30/04/2023 (*)
-----------	----------------



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	11.320.576/0001-52	DUNS®:	900152334
Razão Social:	SUPER ESTAGIOS LTDA		
Nome Fantasia:	SUPER ESTAGIOS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	27/12/2024
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	20/01/2025	Automática
FGTS	Validade:	14/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	20/01/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/11/2024
Receita Municipal (Isento)		

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025

4.6. Logo, pode-se concluir que não existem no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa quanto à regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira.

4.7. À vista disso, levando em conta o previsto no incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/206, conclui-se que haverá restrição à competitividade e possível prejuízo na contratação caso as alterações não sejam realizadas.

4.8. Nesse contexto, visando afastar um número baixo de concorrentes por restrição indevida e uma contratação desvantajosa, conclui-se que as modificações sugeridas são pertinentes e objetivam a realização do interesse público.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Ante do exposto e considerando a manifestação da Área Requisitante, decido:
- I - CONHECER a impugnação interposta pelo **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE**, em razão de sua tempestividade;
 - II - NO MÉRITO, julgá-la PROCEDENTE pelas razões acima expostas; e
 - III - Alterar e reagendar o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90013/2024 na plataforma Compras.gov.br.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

DEBORAH KADJA DA SILVA ALENCAR
Agente de Contratação

1. Vistos.
2. Acompanho o parecer acima exposto, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo alterar o Aviso da Dispensa Eletrônica nº 90013/2024, e reagendar a data e horário de abertura da sessão pública para o dia 02 de setembro de 2024, às 14h.
3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Deborah Kadja da Silva Alencar**, **Analista**, em 29/08/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diemes Batista da Silva**, **Gerente**, em 29/08/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0093955** e o código CRC **D3F399FC**.

Referência: Processo nº 2800.00.02052.2024

SEI nº 0093955

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br